



Os limites éticos e jurídicos do estelionato sentimental: a relação entre afeto genuíno e manipulação financeira

Isabela Vitória Santana Martins Marques¹, Ingrid Crysna de Oliveira Pereira¹ e Téofilo Lourenço de Lima¹

¹Curso de Direito, Centro Universitário Afya de Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil

*Autor correspondente: Professor, Pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; Pós-Graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com

Editor-chefe: Prof. Dr. Jerônimo Vieira Dantas Filho

Recebido em: 08/06/2025 Aceito em: 10/07/2025 Publicado em: 19/07/2025

Resumo

O estudo tem como objetivo analisar o estelionato sentimental, na prática, de modo a induzir alguém a erro, no contexto de uma relação afetiva, de modo a utilizar os sentimentos que pessoa tem por ele, com o fim de obter vantagem econômica indevida. A partir de uma abordagem qualitativa, com análise doutrinária e jurisprudencial, bem como de artigos referentes à temática e uma análise de julgados pátrios, o estudo visa compreender os limites entre liberdade nas relações amorosas e a manipulação fraudulenta da confiança. Denota-se que a morosidade legislativa para tipificar no ordenamento brasileiro, de acordo com o princípio da analogia e da legalidade é possível seu enquadramento no artigo 171 do Código Penal, desde que preenchidos certos critérios legais, como a manutenção da pessoa em erro e a obtenção de vantagem ilícita, desde que observadas as peculiaridades de cada caso, de modo a diferenciar a prática do estelionato sentimental e uma doação espontânea, bem como um mero dissabor. Desta forma conclui-se que o tema é de suma importância no contexto das relações afetivas digitais, e que em virtude da aplicação analógica da legislação vigente, a responsabilização, tanto criminal, quanto civil é viável, mas denota-se a falta de uma legislação específica favorece a ação de criminosos ao cometerem condutas reprováveis, sendo que muitas dessas ações podem ser consideradas atípicas, resultam na impunidade do infrator, deixando desamparadas suas vítimas, assim como gerando uma grande judicialização envolvendo temática, por muitas vezes inaplicáveis ao caso em questão.

Palavras-chave: Contexto jurídico; Estelionato; Lacuna legislativa.

The ethical and legal limits of romantic fraud: The relationship between genuine affection and financial manipulation

Abstract

This study aims to analyze romantic fraud (also known as sentimental fraud), in practice, as a means of inducing someone into error within the context of an affective relationship, exploiting the victim's emotional attachment to unlawfully obtain economic advantage. Based on a qualitative approach, the study incorporates doctrinal and jurisprudential analysis, as well as academic articles on the subject and a review of national court rulings. The objective is to understand the boundaries between personal freedom in romantic relationships and the fraudulent manipulation of trust. It is noted that, due to legislative delays in explicitly defining this behavior under Brazilian law, it is possible—based on the principles of analogy and legality—to classify such conduct under Article 171 of the Penal Code, provided that certain legal criteria are met. These include maintaining the victim in a state of deception and obtaining an illicit advantage, while considering the particularities of each case in order to distinguish romantic fraud from voluntary gifts or simple emotional disappointments. The study concludes that this issue is highly relevant, especially in the context of digital relationships.

Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão, Empregabilidade, Inovação e Internacionalização (ProPPexii)
Centro Universitário Afya de Ji-Paraná

While the current legal framework allows for both criminal and civil liability through analogical application, the absence of specific legislation facilitates the actions of offenders. Many of these behaviors may be deemed atypical, resulting in impunity for perpetrators and leaving victims unprotected, as well as contributing to a growing number of lawsuits in which existing legal provisions are often inadequate.

Keywords: Legal context; Fraud; Legislative gap.

1. Introdução

A consolidação das tecnologias da informação e da comunicação transformou profundamente as dinâmicas sociais, inclusive no que tange às relações afetivas. O advento das redes sociais, aplicativos de relacionamento e a crescente virtualização dos vínculos interpessoais criaram possibilidades de interação, ao mesmo tempo em que deram margem ao surgimento de condutas ilícitas sofisticadas, que exploram a confiança e a vulnerabilidade emocional dos indivíduos.

Nesse contexto, destaca-se o fenômeno do estelionato sentimental, prática que consiste na indução dolosa de alguém a erro, no âmbito de um vínculo afetivo, com o fim de obter vantagem econômica indevida.

O estelionato sentimental é um fenômeno que tem ganhado cada vez mais visibilidade no cenário jurídico e social, especialmente com o avanço das relações interpessoais mediadas por tecnologias digitais. Trata-se da prática em que um indivíduo, sob o pretexto de um envolvimento afetivo genuíno, manipula emocionalmente outra pessoa para obter vantagens financeiras. A complexidade do tema reside na tênue linha entre a liberdade nas relações amorosas e a exploração fraudulenta da confiança alheia.

Embora tal conduta não esteja expressamente tipificada na legislação penal brasileira, o ordenamento jurídico permite sua análise à luz do

crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal, desde que preenchidos os requisitos legais: a existência de artifício fraudulento, a indução ou manutenção da vítima em erro, e a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Todavia, a subjetividade que permeia os vínculos amorosos e a dificuldade de delimitação entre doações espontâneas, baseadas na confiança mútua, e atos fraudulentos cometidos sob dissimulação emocional, impõem desafios interpretativos consideráveis tanto à doutrina quanto à jurisprudência.

A ausência de tipificação penal específica e o reduzido número de precedentes judiciais consolidados contribuem para uma considerável insegurança jurídica. Soma-se a isso o fato de que, muitas vezes, as vítimas de estelionato sentimental enfrentam dificuldades probatórias e barreiras culturais que deslegitimam sua dor, tratando-a como mera desilusão amorosa. Entretanto, observa-se um movimento crescente no Poder Judiciário no sentido de reconhecer os danos morais e materiais advindos dessas práticas, sobretudo quando se verifica um padrão reiterado de manipulação afetiva voltada à exploração econômica.

Neste cenário, o presente trabalho tem como objetivo central analisar a viabilidade da responsabilização jurídica, tanto civil quanto penal, nos casos de estelionato sentimental, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção às decisões judiciais que vêm reconhecendo

essa modalidade de fraude. A investigação também se propõe a discutir os limites entre a liberdade nas relações íntimas e o dever de boa-fé, a partir da ótica da dignidade da pessoa humana e da proteção da vulnerabilidade emocional, pilares do Estado Democrático de Direito.

Apesar de ser um tema recorrente na esfera social, ainda há lacunas legislativas e interpretativas sobre sua configuração no âmbito do Direito Penal, do Direito Civil e da Responsabilidade Jurídica. Além disso, a crescente judicialização de casos envolvendo promessas afetivas e prejuízos financeiros demonstra a relevância do estudo para a doutrina e jurisprudência.

Estudar o estelionato sentimental é fundamental para compreender os limites da autonomia privada nas relações afetivas e identificar critérios objetivos que permitam a diferenciação entre expectativas legítimas e fraudes intencionais.

2. Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida por meio de um estudo qualitativo, baseado em uma abordagem bibliográfica e documental. Foram analisados artigos científicos, legislações e julgados que tratam do estelionato sentimental, conceito, tipicidade criminal, responsabilidade civil, de modo a analisar os limites éticos e jurídicos do estelionato sentimental: a relação entre afeto genuíno e manipulação financeira. Caracteriza-se como uma pesquisa básica, uma vez que tem por objetivo ampliar o conhecimento teórico sobre o tema. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois busca compreender, por meio da análise crítica,

os fenômenos sociais e jurídicos relacionados ao estelionato sentimental no Brasil.

Quanto ao procedimento técnico, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise de doutrinas jurídicas, legislação nacional, jurisprudência dos tribunais, bem como artigos científicos e documentos oficiais que abordam a temática em questão.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se de premissas gerais sobre o conceito, e quando se caracteriza na prática quanto está ocorrendo o estelionato sentimental. Se vale da hermenêutica jurídica, a fim de interpretar os dispositivos legais aplicáveis ao assunto, como Decisões dos Tribunais, como TJSP e TJDFT, Projeto de Lei nº 4.229/2015, Código Civil, Código Penal, bem como doutrinas relevantes sobre a temática.

Por fim, a pesquisa tem caráter exploratório e descritivo, na medida em que busca identificar quando se caracteriza o estelionato sentimental, ensejando numa responsabilidade civil, e não um mero dissabor, propondo reflexões críticas sobre a eficácia das normas existentes e o lapso legislativo que dificulta a responsabilização dos estelionatários.

3. Resultados e discussões

3.1. A Configuração do Estelionato Sentimental e a Fragilidade Legal no Contexto das Relações Afetivas

O estelionato sentimental, pode ser caracterizado a partir do momento da criação do vínculo afetivo, visando o ganho de lucros financeiros por uma das partes, desde que, utilizando de

manipulação emocional e financeira, sob meios fraudulentos.

Com o aumento do uso das tecnologias, em todos os aspectos do cotidiano, bem como a ampliação da conduta de compartilhar as particularidades da rotina nas redes sociais e a valorização dos vínculos interpessoais virtuais, se torna muito mais comum os relacionamentos online, contribuindo para o aumento dos crimes de estelionato sentimental, utilizando-se por muitas vezes de perfis falsos, para induzir a vítima ao erro, através de uma errônea sensação de segurança, e um pretexto ilusório de afeto genuíno.

Dessa forma, segundo Neves e Castro (2001, apud Assunção; Pereira; Salvatico, 2024) destacam que a democratização da internet e o acesso facilitado às redes sociais transformaram os comportamentos das pessoas diante das interações instantâneas. Isso possibilitou que os indivíduos se conhecessem melhor, elaborassem planos em conjunto, cultivassem sentimentos de lealdade e até fizessem promessas de casamento.

De certo, não se pode limitar a prática do delito apenas ao meio digital, sistematicamente pode se verificar que a falta de legislação específica no ordenamento brasileiro, gera diversas lacunas, desde os parâmetros do que configura o estelionato sentimental, e a fronteira tênue entre o abuso emocional, patrimonial e os atos de generosidade ou doação espontânea, por muitas vezes presentes nos relacionamentos, em que uma das partes possui um poder aquisitivo maior, tornam esse tema complexo de analisar, tanto a luz da repercussão cível, quanto criminal.

Ao se questionar quando um relacionamento pode ser classificado como estelionato sentimental, é fundamental compreender os critérios objetivos que permitiriam uma análise jurídica eficaz e justa, visto que doutrinariamente, de maneira genérica, atualmente se caracteriza pelo abuso de confiança, e exploração financeira, é evidente que diversos casos repetitivos, são protocolados no judiciário, visando uma restituição por todo o investimento financeiro durante o convívio, e motivado pela insatisfação com o término, o que por si só não se caracterizam como estelionato sentimental, a luz da tipicidade genérica, no ordenamento jurídico brasileiro.

A discussão em torno da responsabilização criminal e civil no contexto do estelionato sentimental exige uma análise aprofundada sobre a adequação da proteção legal existente, a definição de critérios objetivos para diferenciar os abusos de doações espontâneas e a eficácia das medidas punitivas para garantir justiça às vítimas, destacando a necessidade de reformulação ou aprimoramento da legislação vigente.

3.2. Tipificação penal e aplicação analógica do conceito de crimes patrimoniais no contexto do estelionato sentimental

Segundo os ensinamentos de Greco, o crime estelionato é caracterizado pelo binômio "vantagem ilícita/prejuízo alheio", ou seja, a conduta do agente deve ter como objetivo a obtenção de uma vantagem indevida, sempre em detrimento de outra pessoa. Dessa forma, para que o delito se configure, é necessário que haja um enriquecimento ilícito por parte do agente ao mesmo tempo em que ocorre um

prejuízo a outrem, evidenciando a relação de causa e efeito entre ambos os elementos (2010).

Com base na definição de Capez, o estelionato se configura como um crime patrimonial que exige, além da intenção de enganar, a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de terceiro (2020).

Dessa forma o diferencial está na fraude utilizada pelo agente, que busca induzir ou manter a vítima em erro, fazendo com que ela, de forma enganosa, entregue voluntariamente um bem ou valor. Esse aspecto distingue o estelionato de outros crimes patrimoniais, como o furto ou o roubo, nos quais a subtração ocorre sem o consentimento da vítima ou mediante violência.

O Código Penal brasileiro tipifica o estelionato de forma genérica no artigo 171, caput, como um crime patrimonial, sendo quatro elementos essenciais para a caracterização dessa conduta, sendo eles, a conduta do agente visando obter uma vantagem ilícita em detrimento de outrem; a indução ou manutenção da vítima em erro, utilizando artificios, ardis ou quaisquer outros meios fraudulentos, com o objetivo de conseguir uma vantagem ilícita para si ou para terceiros. (Greco, 2016).

No entanto, não há uma legislação específica que trate do estelionato sentimental como uma modalidade autônoma, o que gera desafios para sua aplicação prática. No direito brasileiro, o estelionato sentimental é tradicionalmente associado a um abuso financeiro, sem uma tipicidade clara para a fraude emocional e suas repercussões penais.

A relevância do tema levou à proposição do Projeto de Lei nº 6.444/2019, que visava alterar o

artigo 171 do Código Penal, para incluir o inciso “VII: Induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.”

O referido projeto foi declarado prejudicado em vista da aprovação da subemenda substitutiva global ao Projeto Lei nº 4.229/2015, visto que se trata da matéria correlata, adotada pela comissão de constituição e justiça de cidadania, ainda pendente de aprovação pelo senado.

Dessarte, que a morosidade legislativa, deixa desamparadas as vítimas do crime do estelionatário, gerando, portanto, insegurança jurídica, sendo cabíveis aos operadores de direito apenas a aplicabilidade por analogia de normas vigentes, e a utilização de jurisprudência, a fim de respaldar um direito precípua de proteção da dignidade da pessoa humana, e seu direito à propriedade, à luz da falta de normativa sobre a conduta jurídica e as devidas responsabilizações.

Com a atual conjectura de uma possível legislação específica, ainda incerta, conforme exemplificado anteriormente, aplica-se por analogia, o conceito de crime patrimonial, ao estelionato sentimental, sem considerar a vulnerabilidade emocional, desta forma, Hewrly Lobo o classifica como “[...] a confiança amorosa entre um casal ao qual uma pessoa deste casal usa-se de meios ilícitos com a confiança do sentimento para que obtenha vantagens ilícitas para si ou para outrem”. (2017, Disponível em <https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/417120168/o-que-e-estelionato-sentimental-e-como-a-psiquiatria-forense-pode-contribuir>).

Acesso em 20 de março de 2025).

3.2.1. *A aplicação de princípios basilares na conjectura das relações afetivas e o contexto social do estelionato sentimental*

Diante disso, pode se contextualizar como princípios, que regem o estelionato amoroso, a boa-fé objetiva, aplicada de acordo com a conduta das partes, independente de norma para ser aplicada em caso específico, tendo em vista que não há lei específica para o estelionato sentimental, e o da afetividade.

Embora não efetivamente expresso no texto constitucional para muitos doutrinadores como Carlos Maluf e Adriana Rego, o princípio da afetividade encontra-se respaldado no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, conectado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que as relações familiares, ou o convívio com pessoas do seu dia-a-dia, é um direito inerente a todo indivíduo. (Maluf, Carlos, Maluf & Adriana, 2018)

O princípio da afetividade, compõe um princípio jurídico, de modo a propor um valor jurídico as emoções, fundamental para manutenção do núcleo familiar, contrapondo-se diretamente, ao ideal que a família só se constitui pelo matrimônio. Ricardo Lucas Calderón (2015, p. 231) afirma que: “[...] o princípio da afetividade possui duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva. Respectivamente, uma está atrelada aos fatos sociais vistos como especiais e a outra consiste no afeto psíquico, isto é, na própria emoção e amor”.

Com o avanço das tecnologias e o

crescimento das interações mediadas pela internet, os relacionamentos amorosos virtuais tornaram-se uma realidade cada vez mais comum. No entanto, esse ambiente também facilita práticas enganosas, como o estelionato sentimental, no qual indivíduos exploram emocional e financeiramente suas vítimas.

Segundo Lévy (1999, p. 17), “[...] a virtualização das relações não significa seu desaparecimento, mas sim sua transformação em novas formas de interação e comunicação.” Essa transformação, embora positiva em muitos aspectos, também abre espaço para fraudes emocionais, já que a identidade e as intenções dos indivíduos podem ser facilmente manipuladas.

“[...] por meio de nossas conversas em chats, telefones celulares, serviços de textos 24 horas’, a introspecção é substituída por uma interação frenética e frívola que revela nossos segredos mais profundos juntamente com nossas listas de compras.” (Bauman, 2004, p. 52).

Castells (2003, p. 94) afirma que “[...] a internet cria um espaço de sociabilidade distinto, onde as relações podem ser intensas, mas também efêmeras e desprovidas de garantias tradicionais de autenticidade.” Isso demonstra como a vulnerabilidade emocional dos indivíduos pode ser explorada em contextos digitais, facilitando golpes sentimentais.

No mesmo sentido, Bauman (2004, p. 121) discute a fluidez das relações contemporâneas e destaca que “[...] as conexões virtuais tendem a ser descartáveis, o que pode aumentar a sensação de insegurança e desamparo.” Para os estelionatários sentimentais, essa característica torna suas ações

ainda mais eficazes, pois conseguem manipular suas vítimas com promessas de amor e comprometimento, enquanto permanecem protegidos pelo anonimato e pela falta de contato físico.

Dessa forma, os relacionamentos virtuais, apesar de trazerem novas possibilidades de interação e conexão afetiva, também apresentam desafios significativos no que diz respeito à confiança e segurança emocional. O estelionato sentimental, nesse contexto, emerge como um fenômeno relevante a ser analisado, considerando o impacto psicológico e financeiro nas vítimas.

Diante disso podemos destacar que o direito, enquanto instrumento de proteção social, deve evoluir para enfrentar novos tipos de crimes que surgem conforme a sociedade se desenvolve (Santos; Sales; Silva, 2021).

3.2.2. As repercussões cíveis e criminais do crime do estelionato sentimental à luz da legislação pátria vigente

O estelionato sentimental teve grande repercussão, após um julgado (autos nº 012574-32.2013.8.07.0001), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, da 5ª Vara Cível, em sede recursal. Nesse caso, um ex-namorado foi condenado a restituir todos os valores gastos pela vítima ao longo do relacionamento. A autora alegou que o réu utilizou sua boa-fé e confiança para realizar empréstimos e compras no cartão de crédito da vítima, acumulando uma dívida de R\$101.537,71. O magistrado seguiu a prática ilícita e determinou a restituição do prejuízo financeiro sofrido.

Esse precedente demonstra que o Poder

Judiciário encontrou respaldo jurídico para condenar os autores desse tipo de fraude, ainda que sem uma legislação específica. No entanto, a ausência de uma previsão penal de autonomia dificulta a proteção criminal, restando apenas a via civil para ressarcimento de danos.

Segundo a autora Nathalia Veronica Pires Souza, o ato de manter um relacionamento amoroso, com o objetivo de obter ganhos de cunho financeiro, viola a boa-fé transacional do ato, desse modo utilizando a expectativa positiva idealizada quanto à conduta do companheiro, através da facilidade do ato, oferecida pela relação de confiança. (Souza, 2020).

Nesse cenário por muitas vezes, o estelionatário utiliza-se de falsas promessas de restituição, além da manipulação emocional, gerando na vítima um a expectativa de restituição patrimonial.

Se na perspectiva criminal o estelionato sentimental, depende de o fato ser típico, ilícito, culpável e punível, na esfera cível se questiona se a responsabilidade será sempre subjetiva, dependendo da demonstração do dano causado, do nexo causal, entre a conduta do indivíduo e o dano, e da culpa genérica, conforme preceituado pelo art. 186 do código civil.

Tendo em vista que não há a figura do estelionato sentimental na modalidade culposa, pois presume-se que a fim de obter o lucro financeiro, sob um pretexto falso, na forma tipificada, o estelionatário agiu com dolo. Aplica-se então a culpa grave ou gravíssima, pelo instituto do art. 944 do Código Civil, devendo, segundo ele, todos os danos sofridos pela vítima serem reparados, conforme a extensão do mesmo.

Embora devidamente respaldada a responsabilidade civil quanto a reparação dos danos patrimoniais, ainda se questiona no cenário do sistema judicial brasileiro, sobre o fundamento da reparação dos danos morais, pois questiona-se se o abatimento moral advém do fim do relacionamento, ou da ofensa à dignidade da vítima.

Como no julgado dos autos nº 012574-32.2013.8.07.0001, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, da 5ª Vara Cível, em que o magistrado entendeu que o término do relacionamento e a desilusão causada pela traição do ex-namorado não configuram uma violação ao direito extrapatrimonial. Portanto, o pedido de reparação de danos extrapatrimoniais, requeridos pela vítima em virtude dos danos morais sofridos perante os amigos e familiares, foi considerado improcedente.

Conforme o entendimento do magistrado, Tartuce exemplificou que comumente os casais, a fim de resguardar o relacionamento, oferecem apoio tanto na esfera econômica, quanto na esfera amorosa, mas orienta que nessa relação não pode haver abuso. (Tartuce, 2014).

Comumente os relacionamentos afetivos, se esgotam com o tempo, podendo culminar em um fim abrupto, outrora a insatisfação pelo término do relacionamento e a realização de doações espontâneas realizadas pela livre vontade da parte, não gera o direito de uma restituição legal, pelo menos não pelo aspecto moral, assim como aponta a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2015.

Ação indenizatória - Rompimento de Relacionamento amoroso havido entre as partes - Contribuição para aquisição de materiais de construção - Não comprovação - Recibos em nome do apelado - Prova testemunhal - Danos morais não caracterizados - indenização incabível - Sentença mantida - Recurso desprovido. (Disponível em <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em 20 de março de 2025).

No referido processo, a apelante aduz que incontestados as provas que corroboram o processo, tendo em vista que o longo período de namoro por 11 anos, o fato do apelado frequentar regularmente sua residência chegando até mesmo a pernoitar, comprovam que havia uma alta perspectiva de casamento entre as partes, alegando que chegou até mesmo a contribuir na compra de materiais para a construção de um imóvel que seria a residência fixa do casal, que o relacionamento só chegou ao fim pois o apelado iniciou relacionamento afetivo com outra mulher e que por todos esses fatos ensejaria um dever de indenizá-la pelos danos morais que sofreu, e restituição de 50% do valor da moradia que seria a residência futura do casal.

Em sede de sentença o relator Fortes Barbosa ratifica a improcedência dos pedidos, tendo em vista a incapacidade da apelante de comprovar que adquiriu os materiais com recursos próprios, assim como o rompimento de um vínculo amoroso não enseja por si só uma indenização por danos morais, tendo em vista que se trata de um mero dissabor, um aborrecimento, conforme já elucidado anteriormente pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

[...] 3. Não constitui ilícito civil, portanto não gera direito à indenização por danos morais, o fato de se romper um noivado, pois o fim de um relacionamento afetivo, intenso e prolongado, naturalmente causa dor, tristeza e frustração, porém pela sua própria natureza, denota relacionamento precário e que sequer recebe a tutela legislativa. [...] (Brasil, AREsp 321466, rel. Min. Sidnei Beneti, julgado 2013. Disponível em <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em 20 de março de 2025).

Conforme preceituado pelo art. 186, do Código Civil e pela jurisprudência, a fim de cara caracterizar uma indenização por danos morais, é imprescindível a realização da prática de um ato ilícito civil, ou seja, a violação de uma norma, seja por ação ou omissão de modo a gerar dano a outrem, bem como imprescindível a devida comprovação probatória.

Em outro caso os eméritos julgadores da 27ª câmara de direito privado da Justiça de São Paulo, nos autos de processo número 1003115-54.2023.8.26.0471, em sede de apelação, manteve a sentença condenatória que reconheceu o dever da apelante de indenizar por danos morais, diferente dos casos anteriormente apontados as partes não detinham uma relação de cunho romântico entre si, mas sim uma relação familiar, sendo as partes pai e filha.

Nesse caso os tribunais reconheceram o abuso de confiança familiar, mantendo a revelia a qual foi condenada a apelada, em primeira instância, tendo em vista que não aludiu nenhuma defesa, assim como pela verossimilidade das provas constantes nos autos e os fatos alegados pelo apelado na inicial, em

que a filha o induziu a conceder diversos empréstimos, pagar suas dívidas e transferir o próprio imóvel para a filha.

Ante os casos apresentados, denota-se que o estelionato sentimental, pode estar presente, não somente nas relações românticas, mas também nas dinâmicas familiares. Independente da dinâmica mantida entre as partes, os casos analisados demonstram que a prática do estelionato sentimental causa danos tanto patrimoniais, quanto emocionais à vítima, que detinha um grande vínculo de confiança e o grande afeto desenvolvido entre as partes.

Na esfera penal a 11ª câmara de direito criminal da justiça de São Paulo, reconheceu a pretensão punitiva, pela prática do crime de estelionato emocional, ocorrido numa relação romântica entre as partes.

Apelação Criminal. *Estelionato sentimental*. Artigo 171, caput, do Código Penal. Condenação. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Demonstrado que o réu, valendo-se da relação amorosa, pediu emprestado à vítima, a quantia de R\$ 20.000,00, com a condição de restituir o valor, no prazo de 30 dias. Passado o prazo, o réu não devolveu a quantia e, nos meses seguintes, efetuou seguidos depósitos com envelopes vazios na conta bancária da ofendida. Patente haver induzido a vítima em erro, para se locupletar do montante, sob promessa infundada, de que pagaria o empréstimo. Evidenciado o intento do acusado, desde o início, em não devolver os valores. Palavra da vítima que tem especial valor jurídico em crime patrimonial, tendo sido respaldada por sua narrativa detalhada e pelos extratos bancários. Caracterizado o famigerado *estelionato sentimental*, no qual o golpista se

aproveita do relacionamento amoroso, para manipular a parceira, obtendo ganhos financeiros ou patrimoniais. Condenação confirmada. Dosimetria penal alterada. Condenações progressivas que se prestam a fundamentar circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do CP, mas não propriamente reincidência técnica. Afastada a recidiva. Redução da reprimenda. Alteração do regime prisional semiaberto para o aberto. Inteligência do art. 33, § 2º, "c", do CP. Recurso em parte provido (Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em 20 de março de 2025).

No referido caso foi utilizado a aplicação por analogia do art. 171 do Código penal, no caso afastasse o princípio de boa-fé do ato transacional, tendo em vista que o réu induziu a vítima ao erro ao prometer o ressarcimento dos valores, bem como os diversos depósitos de envelopes vazios, ludibriando a vítima, deste modo o magistrado concluiu, por evidente o dolo do réu ao utilizar do sentimento e confiança da vítima para obter ganho ilícito, em prejuízo de outrem.

A aplicação por analogia das normas vigente no ordenamento pátrio, através da comparação de casos semelhantes, a manutenção da pretensão punitiva de modo a manter a ordem pública.

4. Considerações finais

Ante o exposto, podemos destacar a necessidade de o estelionato sentimental ser caracterizado como um crime próprio, e não apenas uma qualificadora do art. 171, do Código Penal. Tendo em vista que a alta complexidade da temática

acarreta em desafios jurídicos na distinção, ante a complexidade das relações sociais na atualidade, e a inovação tecnológica que permite cada vez mais, a utilização de métodos criativos para induzir a vítima a erro

Portanto, a falta de uma legislação específica favorece a ação de criminosos ao cometerem condutas reprováveis, sendo que muitas dessas ações podem ser consideradas atípicas, resultando na impunidade do infrator devido à ausência de tipicidade, ao princípio da reserva legal e à legalidade aplicável no direito penal, conforme aponta Alves. No âmbito civil, a compensação por danos morais e materiais é fundamental, mas não é suficiente para abordar adequadamente essa prática. Por isso, deve ser acompanhada por uma norma que regulamente efetivamente o estelionato sentimental.

Ademais, a relevância do tema também se manifesta no contexto das relações afetivas digitais, que vêm ganhando cada vez mais destaque nas últimas décadas. A ascensão de plataformas de encontros e redes sociais ampliou o espaço para que práticas fraudulentas envolvendo sentimentos e confiança aconteçam com mais frequência. Nesse cenário, o estelionato sentimental se torna uma prática ainda mais insidiosa, pois explora a vulnerabilidade emocional das vítimas de forma dissimulada e muitas vezes sofisticada.

A inovação tecnológica, ao permitir a criação de perfis falsos e a manipulação da identidade de indivíduos, torna o crime mais difícil de ser detectado e combatido. Logo, é crucial que o Direito acompanhe o ritmo dessa evolução, desenvolvendo mecanismos para proteger as pessoas nos novos

contextos relacionais, que exigem uma compreensão mais profunda dos impactos emocionais e jurídicos das fraudes sentimentais.

No âmbito da prevenção, é necessário que as instituições educacionais, sociais e familiares desempenhem um papel ativo na formação de uma sociedade mais consciente sobre os riscos do engano afetivo. Programas educativos voltados para a educação emocional, o reconhecimento de sinais de manipulação e o fortalecimento da autoestima das pessoas podem ser ferramentas fundamentais na mitigação desse crime. Somente com a união de esforços entre o Direito, a sociedade civil e as políticas públicas será possível reduzir a incidência do estelionato sentimental, protegendo os indivíduos contra abusos emocionais e promovendo uma convivência mais saudável e respeitosa nas relações interpessoais.

5. Referências

ASSENÇÃO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA; PEREIRA, MÁRCIO MARQUES; SALVATICO, ROBERTA. *Estelionato sentimental é um ilícito com repercussão penal e civil*. Revista da Faculdade de Minas – FAMIG, 2024. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

BAUMAN, ZYGMUNT. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 4.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. *Projetos de Leis e outras proposições: PL 6.444/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2234092>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. *Projetos de Leis e outras proposições: PL 4.229/2015*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076094>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5ª Vara Cível). *Apelação n. 20130110467950*. Apelante: Sergio Antônio Pinheiro de Oliveira. Apelado: Suzana Oliveira del Bosco Tardim. Relator: Carlos Rodrigues. DJ 18 maio 2013. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 321466*. Agravante: William José da Silva. Relator: Sidnei Beneti. DJ 09 maio 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=321466&operador=e&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CALDERÓN, RICARDO LUCAS. *O princípio da afetividade no direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CAPEZ, FERNANDO. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 2.

- CASTELLS, MANUEL. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- GRECO, ROGÉRIO. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.
- GRECO, ROGÉRIO. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 18. ed. Niterói: Impetus, 2016.
- LÉVY, PIERRE. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.
- LOBO, HEWDY. *O que é Estelionato Sentimental e como a Psiquiatria Forense pode contribuir?* 2017. Disponível em: <https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/417120168/o-que-e-estelionato-sentimental-e-como-a-psiQUIIATRIA-forense-pode-contribuir>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- MALLUF, CARLOS ALBERTO DABUS; MALLUF, ADRIANA CALDAS DO REGO FREITAS DABUS. *Curso de Direito das Sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). *Apelação n. 6953-11*. Apelante: Viviane Cristina Ferreira dos Santos. Apelado: Rogério da Costa Lopes. Relator: Fortes Barbosa. DJ 10 dez. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 07 abr. 2025.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (27ª Câmara de Direito Privado). *Apelação n. 1003115-54*. Apelante: Pamela de Fátima Rodrigues. Apelado: Arthur George Rodrigues. Relatora: Celina Dietrich e Trigueiros Teixeira Pinto. DJ 28 fev. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 07 abr. 2025.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (11ª Câmara de Direito Criminal). *Apelação Criminal n. 14391-87*. Apelante: Rodrigo Lagares. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Waldir Calciolari. DJ 31 mar. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 07 abr. 2025.
- SOUZA, NATHALIA VERÔNICA PIRES DE; DIAS, LUCIANO. *Ensaio sobre Estelionato Sentimental: a possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro*. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, ed. 06, v. 07, jun. 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estelionato-sentimental>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- TARTUCE, FLÁVIO. *Estelionato do afeto: sentença do TJDF*. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/estelionato-do-afeto-sentenca-do-tjdf/140228453>. Acesso em: 20 mar. 2025.